

PROCESSO - A. I. Nº 278987.1201/03-5  
RECORRENTE - AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0358-01/04  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 17/12/2004

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0428-11/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS VIAS DO DOCUMENTO FISCAL. Caracterizada a utilização de notas fiscais com numeração em duplicidade. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a nulidade argüida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em relação ao Acórdão nº 0358-01/04 oriundo da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração referenciado.

O Auto de Infração, lavrado em 08/12/2003, exige ICMS no valor de R\$ 2.783,62, por ter deixado de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios – notas fiscais com valores diferentes em cada uma de suas vias.

Em sua impugnação inicial, o ora recorrente alegou ter sido vítima de golpe, e que tal expediente tem ocorrido com alguma freqüência na região. Que o golpe constou da clonagem do documento fiscal a partir das notas verdadeiras por ele emitidas. Tendo apresentado as segundas vias das notas fiscais que foram objeto da autuação, provas da escrituração das mesmas. Requereu diligência de fiscal estranho ao feito e, por último, a nulidade da autuação ou que seja declarada sua improcedência.

A JJF em sua apreciação concluiu que não há nenhuma prova nos autos que não foi o autuado o emitente das notas fiscais em questão. Entendeu a JJF “(...) que as primeiras vias possuem formatação gráfica e letra diferentes das constantes nas segundas e quintas vias, do que concluo que as mesmas não possuem divergências entre as suas vias, mas que foram emitidas por talão “paralelo”, ou seja, com numeração em duplicidade. Além disso, verifico que houve equívoco do autuante na elaboração do seu demonstrativo, pois as quintas vias das notas fiscais 967 e 989, apesar de estarem quase ilegíveis, possuem os mesmos valores das suas respectivas segundas vias. Logo, como são outras notas fiscais, deve ser cobrado o imposto referente aos valores constantes nas mesmas (primeiras vias), conforme demonstrativo a seguir(...)” apresentando um demonstrativo do débito no montante de R\$1.776,96.

Entendendo desta feita, que houve descumprimento dos arts. 50, 124, e 323 do RICMS/97, atribuindo-lhe uma multa de 100% prevista no art. 42, IV “e” da Lei nº 7.014/96 por ter emitido nota fiscal com numeração em duplicidade.

Não satisfeito com a Decisão da 1ª Instância, o sujeito passivo ingressou com o Recurso Voluntário que ora se aprecia, alegando que as Notas Fiscais de números 961, 966, 967, 968, 989 e 990 identificadas pelo autuante como não escrituradas realmente procede, só que suas emissões

não foram feitas pelo recorrente, tendo origem em processo de fraude, foram clonadas das verdadeiras, estas sim escrituradas regularmente nos livros apropriados. Informa adiante que ao tomar conhecimento do ato fraudulento formalizou ocorrência policial e, comunicou a Secretaria da Fazenda Estadual, como demonstra o (DOC. 1). Conclui sua alegação afirmando que tendo em vista as circunstâncias anotadas jamais poderá figurar no pólo passivo da presente, solicitando a anulação da autuação que deu origem a este processo. Aduz adiante, que pelas mesmas razões seja a autuação declarada improcedente, desde que ultrapassados os argumentos da nulidade. Faz juntada, do que afirma, “verdadeiras notas fiscais”, (DOC. 2).

A PGE/PROFIS em seu Parecer considerou que a defesa em todas as fases do processo, não conseguiu alinhar argumentos jurídicos que pudessem ensejar modificação no acórdão recorrido. Não apresentando prova documental capaz de provar a tese da clonagem. Aduz para concluir, que a infração está tipificada e fundamentada na legislação tributária vigente. Conclui pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O processo em análise diz respeito ao fato do autuado deixar de recolher ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios e, que as notas fiscais apresentavam valores distintos em cada uma de suas vias. Alega o recorrente que foi vítima de fraude, através de clonagem de notas verdadeiras devidamente emitidas e escrituradas em seus livros fiscais.

À luz das peças que instruem este processo, não podemos formar opinião diferente da constante do Auto de Infração, e confirmada em todas suas etapas do presente processo, embora nos pareça preocupante a informação de que a prática de fraude na região seja comum. Como o recorrente não apresentou nenhuma prova documental que comprovasse sua informação, além de argumento jurídico capaz de elidir o fato, e, por não se configurar nos autos qualquer circunstância que possibilite a decretação da nulidade do Auto de Infração voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278987.1201/03-5, lavrado contra AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.776,96, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS